



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000853-27.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante GABRIEL FARIA TORRES DOS PASSOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, nos termos do voto, entenderam pelo desprovimento do recurso.** V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.276

Agravo de Execução Penal n. 0000853-27.2025.8.26.0521

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Sorocaba - DEECRIM UR10

Agravante: Gabriel Faria Torres dos Passos

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo de execução penal interposto contra a respeitável decisão de fl. 15, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas. Insurge-se o agravante, sob a justificativa de que a porcentagem correta para a obtenção da progressão de regime é 40% (quarenta por cento), nos moldes do artigo 112, V, da LEP (fls. 01/08).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este opinando pelo desprovimento, com destaque para o escrito a fl. 47 (*verbis*):

"de rigor a manutenção do cálculo como elaborado,

eis que o ora recorrente é reincidente, devendo este cumprir 3/5 ou o equivalente a 60% (sessenta por cento) da pena para que obtenha o direito à progressão de regime".

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

O sentenciado foi condenado pela prática de tráfico de entorpecentes (art. 33 "caput" da Lei 11.343/06) e roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 70, caput, do Código Penal), respondendo por total de penas de 17 (dezessete) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias, no regime inicial fechado [fl. 18/21].

A controvérsia restringe-se na existência da reincidência em crime hediondo e a fração necessária para o cumprimento do requisito objetivo da progressão de regime.

Pois bem, o cálculo de pena foi elaborado considerando a reincidência na prática de crime hediondo ou equiparado, fixando o cumprimento de 60% da pena para progressão de regime, nos termos do artigo 112, VII, da LEP.

Irresignada, a Defesa entende que há de ser aplicado

o patamar de 40% para a progressão de regime (art. 112, V, da LEP), porquanto se trata de reeducando primário.

Vejamos:

“(...) Desde já, vale o alerta de que não cabe o argumento deque o prazo de 40% (quarenta por cento) só se aplica aos condenados primários e que não seria este o caso do sentenciado. Afinal, se de um lado o sentenciado não é primário, como mencionado pelo inciso V, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, de outro, não é reincidente específico na prática de crime hediondo, como expressamente exige o inciso VII do mesmo artigo.

Ora, se o sentenciado não se enquadra em nenhuma das situações previstas em lei, a norma mais favorável deve ser aplicada como consequência lógica do princípio in dubio pro reo. (...)”. [fl. 05].

Entretanto, a despeito das razões recursais, inexiste erro por corrigir.

Após consulta ao sistema e-saj, o ora agravante foi condenado por crimes de natureza hedionda: tráfico de drogas (art. 33 "caput" da Lei 11.343/06 – processo n. 1501450-56.2017.8.26.0567 – **transitado em**

julgado em 28/11/2018 – fls. 328) e roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II [concurso de pessoas], inclusive o disposto no **§ 2º-A, inciso I [emprego de arma de fogo]**, por duas vezes, na forma do art. 70, caput, do Código Penal – processo n. 1502000-75.2022.8.26.0567 – **transitado em julgado em 13/03/2023 – fls. 307).**

Perpetrou-se novo crime, depois de transitar em julgado por crime anterior, antes mesmo do período depurador. Os delitos detém natureza hedionda, em consonância com os artigos 63 do CP e art. 1º, II, alínea “b” da Lei 8.072/90 (Lei dos crimes Hediondos):

"Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior"

e

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (...) II - roubo: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (...)**b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo** (art. 157, § 2º-A, inciso I) **ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito** (art. 157, § 2º-B)" [destaques nossos].

Portanto, de rigor a aplicação da porcentagem de 60% do cumprimento de pena para progressão de regime, visto que, em verdade, **o apenado é reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado**, nos moldes do artigo 112, VII da LEP (porcentagem de 60% para progressão se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado), cc o disposto no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal (que equiparou o delito de tráfico ilícito de drogas aos crimes hediondos), mais o contido no artigo 1º, II, alínea “b”, da Lei 8.072/90 (alçou ao patamar hediondo a figura do roubo majorado pelo emprego de arma de fogo).

Meu voto nega provimento

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)